



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3197537 - RO (2026/0084221-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : MARCIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE CONDENAÇÃO FUNDADA EM ELEMENTOS INQUISITORIAIS. ART. 155 DO CPP. PRETENSÃO DE REVALORAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA NOVA. UTILIZAÇÃO DA REVISÃO CRIMINAL COMO SEGUNDA APELAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental contra decisão monocrática que conheceu do agrado em recurso especial e não conheceu do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.
2. Sentenciado condenado por latrocínio (CP, art. 157, § 3º, segunda parte, c/c art. 29), cuja revisão criminal não foi conhecida pelo Tribunal de origem por se limitar à rediscussão de autoria e à valoração probatória sem apresentação de prova nova, caracterizando uso da via revisional como “segunda apelação”.
3. No recurso especial, a defesa alegou violação do art. 621, I, do CPP, sustentando contrariedade ao art. 155 do CPP por suposta fundamentação exclusiva em elementos informativos inquisitoriais; a decisão agravada assentou a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para verificar a tese defensiva, atraindo a Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o exame da admissibilidade da revisão criminal, à luz do art. 621, I, do CPP e da alegada contrariedade ao art. 155 do CPP, demanda reexame do conjunto fático-probatório ou se se limita à reavaliação jurídica de moldura fática incontroversa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A revisão criminal possui caráter excepcional e não se presta à rediscussão de fatos e provas nem à reavaliação da autoria sem apresentação de prova nova, conforme a disciplina do art. 621 do CPP.
6. A aferição sobre eventual fundamentação exclusiva da condenação em elementos inquisitoriais, em contrariedade ao art. 155 do CPP, exigiria revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial pela Súmula 7/STJ.
7. A reavaliação jurídica pressupõe moldura fática incontroversa delineada no acórdão recorrido; no caso, a pretensão defensiva demanda imersão direta nas provas, afastando a possibilidade de simples subsunção jurídica sem exame dos autos.

8. Ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impõe-se a sua manutenção.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3197537 - RO (2026/0084221-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : **MARCIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA**
AGRAVADO : **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE CONDENAÇÃO FUNDADA EM ELEMENTOS INQUISITORIAIS. ART. 155 DO CPP. PRETENSÃO DE REVALORAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA NOVA. UTILIZAÇÃO DA REVISÃO CRIMINAL COMO SEGUNDA APELAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.
2. Sentenciado condenado por latrocínio (CP, art. 157, § 3º, segunda parte, c/c art. 29), cuja revisão criminal não foi conhecida pelo Tribunal de origem por se limitar à rediscussão de autoria e à valoração probatória sem apresentação de prova nova, caracterizando uso da via revisional como “segunda apelação”.
3. No recurso especial, a defesa alegou violação do art. 621, I, do CPP, sustentando contrariedade ao art. 155 do CPP por suposta fundamentação exclusiva em elementos informativos inquisitoriais; a decisão agravada assentou a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para verificar a tese defensiva, atraindo a Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o exame da admissibilidade da revisão criminal, à luz do art. 621, I, do CPP e da alegada contrariedade ao art. 155 do CPP, demanda reexame do conjunto fático-probatório ou se se limita à reavaliação jurídica de moldura fática incontroversa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A revisão criminal possui caráter excepcional e não se presta à rediscussão de fatos e provas nem à reavaliação da autoria sem apresentação de prova nova, conforme a disciplina do art. 621 do CPP.

6. A aferição sobre eventual fundamentação exclusiva da condenação em elementos inquisitoriais, em contrariedade ao art. 155 do CPP, exigiria revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial pela Súmula 7/STJ.

7. A reavaliação jurídica pressupõe moldura fática incontroversa delineada no acórdão recorrido; no caso, a pretensão defensiva demanda imersão direta nas provas, afastando a possibilidade de simples subsunção jurídica sem exame dos autos.

8. Ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impõe-se a sua manutenção.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial (fls. 153-156).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 22 (vinte e dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 157, § 3º, segunda parte, c/c art. 29 do Código Penal (latrocínio). A revisão criminal não foi conhecida pelo Tribunal de origem, sob fundamento de utilização da via revisional como “segunda apelação” e ausência de prova nova (fls. 74-86).

Foi interposto recurso especial, no qual a parte alegou violação do artigo 621, I, do Código de Processo Penal, ao argumento de que a condenação foi contrária à evidência dos autos e ao texto expresso da lei, pois fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, em ofensa ao art. 155 do CPP (fls. 94-103).

O Tribunal de origem inadmitiu o apelo especial (fls. 110-112), tendo sido manejado agravo em recurso especial (fls. 115-121), do qual resultou a decisão ora agravada.

A decisão monocrática registrou que o acórdão de origem não conheceu da revisão criminal por rediscussão de autoria e valoração probatória sem prova nova, e, diante da tese defensiva de contrariedade ao art. 155 do Código de Processo Penal e de

cabimento do art. 621, I, do mesmo diploma, assentou a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para verificar se a condenação se apoiou exclusivamente em elementos inquisitoriais ou em provas judicializadas referidas no acórdão condenatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Com base nisso, conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial (fls. 153-156).

O agravante alega que a controvérsia é estritamente jurídica e prescinde de reexame aprofundado de provas, pois se limita à reavaliação jurídica de fatos incontroversos para definir a admissibilidade da revisão criminal prevista no art. 621, I, do Código de Processo Penal, sem exigência de prova nova. Aponta que a condenação foi proferida em contrariedade ao art. 155 do Código de Processo Penal, porquanto fundada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, sem confirmação sob contraditório.

Requer o provimento do agravo regimental para afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, reformar o acórdão recorrido nos termos do recurso especial e determinar o regular processamento da revisão criminal, ou, ainda, absolver o agravante de ofício por violação ao art. 155 do Código de Processo Penal; subsidiariamente, pleiteia a submissão do agravo ao colegiado (fls. 165-175).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento, devendo a decisão impugnada ser mantida por seus próprios fundamentos jurídicos.

Conforme assentado na decisão monocrática, o Tribunal *a quo* não conheceu da revisão criminal por compreender que a defesa pretendia, em verdade, o reexame do conjunto fático-probatório sem a demonstração de erro judiciário ou a apresentação de prova nova, o que caracterizaria o uso da ação revisional como uma "segunda apelação".

Para melhor elucidação, transcreve-se o seguinte trecho do acórdão de origem (fls. 75/79):

Para a propositura de uma revisão criminal, que ataca uma decisão judicial já alcançada pelos efeitos do trânsito em julgado, não basta a irresignação contra o resultado do processo, devendo a parte autora suprir os requisitos e hipóteses contidas no art. 621 do CPP, pois trata-se de ação de caráter excepcional, destinada à correção de abusos e erros judiciários.

O que se percebe pelo conteúdo da inicial é que o pedido não apresenta prova nova apta a desconstituir a condenação, limitando-se à tentativa de rediscussão da autoria e da valoração probatória, o que foge das hipóteses previstas no art. 621, I, II, e III, do CPP.

Ademais, como bem ressaltado pela douta Procuradoria de Justiça “[...] é importante destacar que a revisão criminal não se presta à reavaliação da autoria delitiva, tampouco à rediscussão de fatos e provas já apreciados no curso regular do processo [...].”

Dessa forma, a revisão criminal não deve ser adotada como uma segunda apelação.

[...]

Diante do exposto, acolho a preliminar de não conhecimento da ação revisional suscitada pelo Ministério Público.

A parte agravante insiste na tese de que a análise do pleito implicaria tão somente em reavaliação jurídica das provas, sob o argumento de que a condenação estaria amparada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, configurando contrariedade ao art. 155 do Código de Processo Penal e viabilizando a revisão criminal com fulcro no art. 621, I, do mesmo diploma.

Contudo, a pretensão esbarra inexoravelmente no óbice da Súmula 7/STJ. Para aferir se o decreto condenatório foi efetivamente fundamentado apenas em provas inquisitoriais, como alega o recorrente, ou se encontrou suporte em provas judicializadas, conforme sugerido pelo acórdão que manteve a condenação original, seria imprescindível o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos principais. Essa providência investigativa é expressamente vedada na via estreita do recurso especial.

É cediço que a linha que divide a reavaliação jurídica probatória do simples reexame é, muitas vezes, tênue. No entanto, a reavaliação jurídica pressupõe uma moldura fática incontroversa e delineada no acórdão recorrido de forma a permitir a nova subsunção sem a necessidade de revolvimento dos autos. No presente caso, a desconstituição da conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias para reconhecer a ausência de ratificação judicial das provas exigiria a imersão direta no acervo probatório.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVISÃO CRIMINAL. ART. 155 DO CPP. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO EXCLUSIVA EM ELEMENTOS INQUISITORIAIS E TESTEMUNHO INDIRETO (HEARSAY TESTIMONY). TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ATESTOU A EXISTÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS DIRETAS E PERICIAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo sentenciado contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a

incidência da Súmula 7/STJ. O agravante busca a desconstituição de condenação por homicídio qualificado mantida em sede de revisão criminal.

2. O agravante sustenta que a decisão de pronúncia se baseou exclusivamente em elementos do inquérito policial e em testemunha "de ouvir dizer", violando o art. 155 do CPP, e que a análise da questão demanda apenas reavaliação jurídica, e não reexame de provas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se a revisão da conclusão do Tribunal de origem - de que existem provas judicializadas diretas e periciais a amparar a condenação - demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem concluiu que a pronúncia do agravante não se baseou exclusivamente em elementos inquisitoriais ou testemunhos indiretos, mas também em provas indiciárias diretas e judicializadas, como depoimentos e laudos periciais, que foram submetidos ao contraditório diferido.

5. A análise da suficiência das provas judicializadas para sustentar a pronúncia e a condenação demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, afirmada pelas instâncias ordinárias a existência de provas judicializadas que corroboram os elementos do inquérito, não cabe ao Tribunal Superior reavaliar a suficiência dessas provas para a pronúncia ou condenação.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 155, 386, VII e 413.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.120.441/RS, Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12.08.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.742.588/MT, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11.03.2025.

(AgRg no AREsp n. 3.044.023/GO, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

Diante da ausência de argumentos jurídicos capazes de infirmar os sólidos fundamentos adotados na decisão monocrática, a sua manutenção é providência que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.197.537 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0084221-0

Número de Origem:

00732170620048220501

08096862320258220000

50120040073217

732170620048220501

8096862320258220000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

CORRÉU : ANDREILSON LOPES FEITOSA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026